



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se § 9º ao art. 9º-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-B.

.....

§ 9º Qualquer alteração na matriz de competências, nos critérios de proficiência, na estrutura da avaliação ou na metodologia de aplicação do Enamed deverá ser publicada com antecedência mínima de doze meses da realização do exame” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A previsibilidade constitui elemento fundamental dos processos nacionais de avaliação. Alterações realizadas em prazo exíguo comprometem o planejamento acadêmico dos estudantes e dificultam a adequada preparação dos candidatos, afetando a isonomia e a segurança jurídica.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, além da Frente Parlamentar Mista da Medicina, já debatem o Projeto de Lei 2.294/2024, e auxiliam neste momento - pela celeridade de tramitação da presente Medida Provisória, sugerindo essa Emenda, que subscrevo pelo processo



parlamentar democrático e que envolvem as representações profissionais e entidades afins.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266851384000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

